



**POR UMA CONCEPÇÃO NEOCONSTITUCIONAL DA CIDADANIA:
DA CIDADANIA POLÍTICA À CIDADANIA SOCIAL E JURÍDICA**

**FOR A NEOCONSTITUTIONAL CONCEPTION OF CITIZENSHIP:
FROM POLITICAL TO SOCIAL AND LEGAL CITITENSHIP**

<i>Recebido em:</i>	25/07/2020
<i>Aprovado em:</i>	20/10/2020

Andreas Joachim Krell¹

Carlos Henrique Gomes da Silva²

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos do novo paradigma do Neoconstitucionalismo no conceito da cidadania, que se manifestam através da proeminência dos direitos fundamentais e da proteção da dignidade humana. Para além do “direito a ter direitos”, defende-se o fomento à cultura da corresponsabilidade, na qual os indivíduos entendem a cidadania como um processo que também lhes atribui obrigações e deveres perante o Estado e a sociedade. Superando a definição legal restrita de cidadão, desenvolve-se uma concepção

¹ Doctor Juris pela Freie Universität Berlin (Alemanha). Professor Titular de Direito Ambiental e Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), nos Cursos de Graduação e Mestrado. Coordenador do Mestrado em Direito da FDA/UFAL. Colaborador permanente do PPGD da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Pesquisador bolsista do CNPq (PQ – Nível 1A). E-mail: akrell@uol.com.br

² Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). Advogado e Procurador-Geral do Município de Cajueiro/AL. E-mail: carlos@paaadv.com



multidimensional da cidadania, que abarca direitos e deveres não apenas políticos, mas também civis e sociais, para além do direito ao voto. Veremos que a cidadania política, no Brasil, somente poderá avançar na medida em que seja fortalecida a cidadania social. Esta, por sua vez, deverá ser promovida por meio do crescente exercício da cidadania jurídica, que consiste na participação ativa dos cidadãos no controle judicial em relação às políticas públicas, especialmente através das ações processuais coletivas.

Palavras-chave: Cidadania política. Cidadania social. Neoconstitucionalismo. Direitos fundamentais. Corresponsabilidade cidadã.

ABSTRACT

This paper analyses the impacts of the new paradigm of Neoconstitucionalism on the concept of Citizenship, which are manifested through the prominence of fundamental rights and the protection of human dignity. In addition to the "right to have rights", it defends the need to foster a culture of co-responsibility in which the individuals understand citizenship as a process which also attributes to them obligations and duties to the State and society. Surpassing a restricted legal definition of citizen, a multidimensional conception is developed which includes not only political rights, but also civil and social rights, far beyond to right to vote. We will see that political citizenship in Brazil can only advance to the extent that social citizenship is strengthened. This, in turn, should be promoted through the increasing exercise of legal citizenship, which consists of the active participation of citizens in judicial control in relation to public policies, especially through collective procedural actions.

Keywords: Political citizenship. Social citizenship. Neo-constitutionalism. Fundamental rights. Citizen's co-responsibility.

1. INTRODUÇÃO



O presente artigo visa analisar o impacto do Neoconstitucionalismo no conceito de cidadania. A metodologia empregada está concentrada na pesquisa bibliográfica e no estudo jurisprudencial. A revisão crítica da concepção de um “direito a ter direitos” leva ao acréscimo da categoria dos deveres, no sentido de uma corresponsabilidade social em que a cidadania é conquistada num processo social paulatino e não mediante concessões instantâneas. Essa responsabilidade é concebida como uma decorrência simétrica da liberdade que funda o Estado Democrático de Direito.

Em seguida, perquire-se sobre os reflexos diretos do Neoconstitucionalismo, como, por exemplo, o reconhecimento da força normativa dos princípios, a irradiação de valores constitucionais na ordem jurídica e a judicialização da política e das relações sociais, numa conjuntura em que o cidadão supera a visão limitada aos direitos políticos e assume uma nova perspectiva multidimensional.

Por fim, será analisada a concretização desse conceito dinâmico de cidadania no âmbito jurídico, indagando-se até que ponto o cidadão pode reivindicar a efetivação dos direitos sociais consagrados na Lei Maior através do uso dos novos meios processuais para provocar a intervenção proativa do Poder Judiciário.

2. A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A cidadania é um fenômeno histórico-social e interdisciplinar que pode ser analisado a partir de suas dimensões jurídicas, sociológicas, filosóficas e políticas, as quais são capazes de levar a aparentes contradições entre valores básicos, como a liberdade e a justiça social. O próprio conceito de cidadania possui singularidades que não permitem uma definição prévia, mas variam de acordo com o tempo e o lugar do país estudado, conformando uma construção política e histórica em que a *práxis* determinará suas dimensões (DAGNINO, 1994, p. 107).



A palavra *cidadania* tem origem no termo latino *civitatem*, tradução do grego *polis*. Hoje, além dos critérios histórico-etimológicos, os termos *cidadão* e *cidadania* exigem aperfeiçoamento constante, porquanto variam de acordo com o contexto em que estão inseridos, representando um valor em permanente composição. A conjuntura atual de cidadania foi conquistada em um longo caminho, em direção contrária ao *status quo*, visando a uma sociedade mais livre e justa. O cidadão é o indivíduo provido de direitos civis, políticos e sociais, bem como de deveres para com o Estado e a sociedade, podendo participar da vida política de diversas formas.

O sociólogo britânico T. H. Marshall³ definiu a cidadania como um corpo de direitos e deveres do indivíduo, ligado ao seu *status* de ser membro integral de uma sociedade, independentemente de sua condição econômica. Segundo o autor, haveria uma expansão gradual dos direitos de cidadania, partindo da área dos direitos civis (privacidade, religião, expressão, propriedade etc.), passando pelos direitos políticos (votar e ser votado, fiscalizar os governantes etc.), até chegar, finalmente, à esfera dos direitos sociais (educação, saúde, trabalho, seguridade social etc.).

Esse modelo foi importante para que a dimensão social da cidadania ganhasse espaço, apesar de que ele não tenha definido com nitidez o conteúdo material dos respectivos direitos sociais do cidadão e como as políticas sociais estatais teriam de criar “um equilíbrio entre o coletivo e os indivíduos” (DOMINGUES, 2001, p. 223). Ademais, vale frisar que, no Brasil, a sequência do estabelecimento dos direitos de cidadania não teve a sucessão descrita na obra de Marshall (CARVALHO, 2002, p. 229ss.), cuja expressão maior é a “cidadania regulada” promovida pelo governo autoritário de Getúlio Vargas, que reconhecia como cidadãos somente aqueles membros da sociedade que tinham ocupações reconhecidas e definidas por lei estatal (SANTOS, 1979, p. 74ss.).

³ Na obra *Citizenship and social class* (Cambridge, 1950). Versão brasileira: *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 63ss.



Com a gradual superação da noção da Constituição como mera Carta política de orientação legislativa e a sua elevação à posição de fonte suprema de normas imperativas, institucionalizou-se um novo padrão de direitos que traz em seu bojo responsabilidades e deveres correlatos (RABENHORST, 2008, p. 14). Uma vida em sociedade que se pautar pela liberdade tem como produto a responsabilidade ética do indivíduo, o qual, apesar de sua autonomia, deve assumir o papel de agente social. Por isso, o que entendemos por cidadão é resultado de uma trajetória histórica de posições do homem em face do Estado e da sociedade, formando a imagem idealizada de um sujeito questionador, instruído politicamente e ciente de seus deveres perante si e os outros. Nessa constante evolução, o cidadão deve assumir a sua responsabilidade, ter consciência da sua interferência no tecido social e mostrar-se sensível às inter-relações humanas.

No processo de construção da cidadania, os movimentos sociais influenciam fortemente na forma como o cidadão enxerga a democracia e nela se posiciona (ROCHA, 2000, p. 40ss.). A cidadania, tida como um conjunto de direitos e obrigações, é uma forma de contrato social variável no tempo, envolvendo direitos civis, políticos e sociais. Ao lado dos excluídos, o cidadão “incluído” da classe média também enfrenta graves problemas de seu dia a dia, como a falta de segurança, a deterioração ambiental e a precariedade dos serviços públicos. Todos esses problemas atingem a cidadania e geram movimentos sociais (GOHN, 2011, p. 289). Neste cenário, a cidadania somente se revigora com a participação, que depende da informação como canal de emancipação, a permitir ao cidadão participar de forma livre e consciente. É a informação, portanto, condição da liberdade indispensável para uma vida em sociedade que seja efetivamente democrática (HABERMAS, 2007, p. 272).

Após a II Guerra Mundial, surgiu uma nova perspectiva de enxergar a sociedade e uma maior preocupação com valores humanitários que elevaram a dignidade da pessoa humana ao topo dos ordenamentos constitucionais e supranacionais (SACHS, 1998, p. 155). Como consequência, eclodiram, nas últimas décadas, diversas manifestações pelo mundo, como as



que levaram à queda do Muro de Berlim e à redemocratização do Leste Europeu, a Primavera Árabe contra os regimes autoritários da região, a luta contra a discriminação racial nos Estados Unidos e o fim do *apartheid* na África do Sul, o *Occupy Wall Street* contra a especulação financeira desenfreada nas bolsas de valores e os protestos contra medidas de austeridade fiscal nos países da União Europeia (SPARAPANI, 2011, p. 21ss.).

No Brasil, são momentos emblemáticos de participação popular ativa na história contemporânea as lutas pela anistia geral no fim do regime militar, por eleições diretas para presidente da República, pela convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, o *impeachment* do Presidente Collor e as Jornadas de Junho, de 2013.

Em geral, os Estados têm assumido posturas bastante diversas em relação aos direitos individuais, havendo governos autoritários que não se preocupam com a cidadania, ao lado de democracias emergentes que garantem os direitos do cidadão em suas constituições, mas não conseguem efetivá-los, ou países de tradição democrática que contribuem para a formação da cidadania, mas que ainda recaem em atitudes contraditórias.

A cidadania tornou-se uma conquista que exige esforço mobilizador para se consolidar, seja por via física, seja pela crescente via digital – a “cibercidadania” (NASCIMENTO, 2012, p. 89ss.) –, o que simboliza uma mudança na organização das manifestações sociais, bem como na expressão das reivindicações. Em geral, as inovações tecnológicas e as formas atuais de organização da vida numa sociedade globalizada fazem surgir um “ativismo em rede”, a partir do qual a cidadania toma proporções transnacionais e cosmopolitas (SOUSA/DEOCLECIANO, 2014).

Essas transformações das sociedades contemporâneas em sociedades da informação trazem no seu bojo novos tipos de família, formas diferentes de trabalhar e viver, uma nova estrutura econômica, novos conflitos políticos e uma consciência modificada das pessoas (TOFFLER/TOFFLER, 1995, p. 142). Essa nova modernidade, ou “pós-modernidade”, pôs um fim ao modelo do Estado tradicional dotado de soberania irrestrita e possibilitou o



surgimento de relações formadas pelas mídias sociais que transformam a vida estruturada, caracterizada por pautas coletivas, segurança e certeza, num novo mundo globalizado, individualizado e marcado pelas incertezas. A globalização criou um arranjo novo em que a imprevisibilidade está latente “pelo que nos acontece e não pelo que fazemos” (BAUMAN, 2002, p. 172).

A Constituição brasileira de 1988, batizada de “cidadã”, instituiu um novo paradigma democratizado e participativo, dando mais espaço à sociedade civil nos ambientes de discussão e nos ambientes político-decisórios. Para além da democracia formal, com eleições livres e representação por partidos políticos em todos os níveis federativos, a participação tornou-se um direito fundamental que visa ao aprofundamento democrático, onde Estado e sociedade compartilham a responsabilidade pelo direcionamento de políticas públicas, como nos conselhos gestores e orçamentos participativos (DAGNINO, 2000, p. 95ss.).

Por todas as expressões da cidadania além do processo eleitoral, deve ser considerado superado o paradigma que vincula o cidadão apenas à dimensão política, já que suas conquistas se refletem no alcance de direitos civis e sociais, concretizando uma cidadania multidimensional. No Brasil, a consolidação do conceito de cidadania perpassa pelos movimentos reivindicatórios que o país promoveu em face da violência, da exclusão social e dos abusos dos governantes, já que ainda existem resquícios de uma colonização exploradora e dos regimes autoritários.

A atual crise da cidadania brasileira decorre da reduzida efetividade de diversos direitos fundamentais, mormente os sociais, o que causa a “descrença nas instituições democráticas, o retorno ao individualismo egoístico do ‘cada um por si’, o sentimento de impotência diante do abuso de poder e, sobretudo, a falta de ativismo político para reivindicar o cumprimento dos deveres estatais” (SARMENTO, 2012, p. 113s.). Uma melhor organização da sociedade civil seria um importante passo para a consolidação democrática do país, com o fim de “dar embasamento social ao político”. Esta organização social, contudo,



não seria dirigida contra o Estado em si, mas “contra o Estado clientelista, corporativo, colonizado” (CARVALHO, 2002, p. 227).

No Brasil, tem havido uma grande preocupação com as garantias procedimentais dos direitos e menos com a consolidação paulatina de uma cidadania formal combinada com a material. No entanto, outros países demonstram que a concretização da cidadania exige um sistema de corresponsabilidade social, em que todos os sujeitos são responsáveis por suas escolhas e atitudes. A força da cidadania, que se encontra no próprio cidadão, deve ser suficiente para proteger e realizar os direitos conquistados, uma vez que o problema mais grave do nosso tempo não é a fundamentação dos direitos humanos, mas a sua proteção (BOBBIO, 1992, p. 24). Nesse sentido, o indivíduo deve se reconhecer primeiro como cidadão; só em seguida, será capaz de se sentir parte responsável da comunidade universal (MORGAN, 2007, p. 340), sendo indispensável a educação crítica como instrumento transformador.

3. LIBERDADE E A CORRESPONSABILIDADE COMO PILARES DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; A DIGNIDADE DO CIDADÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao contrário da justiça, que pode ser vista como “o bem supremo do todo enquanto composto das partes”, a liberdade é o “valor supremo do indivíduo em face do todo” (BOBBIO, 1997, p. 16). No entanto, a definição do conceito da liberdade é uma tarefa árdua e permanente, visto que cada contexto social e cada momento político contribuem para uma determinada caracterização, dificultando o consenso sobre o sentido e o conteúdo do termo (COMPARATO, 1993, p. 3).

No decorrer da história, houve uma crescente necessidade de regras sociais para organizar de forma pacífica as relações entre os indivíduos. Expressão da ambiguidade interna do Direito é o fato de ele ser, ao mesmo tempo, instrumento de libertação e de limitação da liberdade. Sua legitimidade, contudo, não se sustenta quando as suas normas impedem que a sociedade faça suas escolhas. A visão jusnaturalista da liberdade a enxerga



como um valor natural do ser humano, indispensável a uma existência digna, e como seu único direito inato, do qual derivam todos os outros direitos (KANT, 2003, p. 83). Assim, a liberdade e a razão são os fundamentos de validade no Direito Natural.

No Estado Democrático de Direito contemporâneo, é essencial o respeito à autonomia individual. Quando, contudo, se constata uma desigualdade social eminente, não se pode afastar a função interventora do Estado com fulcro na promoção da dignidade dos cidadãos, com o objetivo de efetivar os direitos constitucionalmente assegurados. Como a cidadania apenas se sustenta quando o Estado concretiza direitos fundamentais indistintamente, a exclusão social latente no Brasil leva, necessariamente, a uma cidadania meramente formal (NEVES, 1994, p. 261).

Os dispositivos constitucionais que consagram as diversas dimensões da liberdade (consciência, crença, pensamento, organização religiosa e culto, associação, informação, profissional) são as condições para o exercício pleno da cidadania, que possui função libertadora e emancipatória. No entanto, a fruição dessa liberdade depende de uma melhor compreensão da responsabilidade do cidadão, que só pode despertar a partir da educação, já que o homem é um “ser aberto, insatisfeito e não completo” (ARAUJO, 1998, p. 221) disposto a aprender e aprimorar-se constantemente. Neste sentido, vale lembrar que “não são as técnicas, mas sim a conjugação de homens e instrumentos o que transforma uma sociedade” (PAZ, 1957, p. 97).

Ao discutir sobre temas como ética, a situação de minorias, questões de gênero, intolerância, memória, violência, desigualdade social, meio ambiente, partidos políticos etc., o cidadão toma consciência dos seus direitos, do meio em que vive, e se informa. No decorrer deste processo, surge a sua responsabilidade social. O aprimoramento da consciência cidadã se faz mais necessária ainda no país do chamado “jeitinho brasileiro”, uma prática que visa resolver os processos burocráticos de forma personalizada, de maneira a flexibilizar a



máquina estatal, afastando a responsabilidade cívica e confundindo o público com o privado (DAMATTA, 1990, p. 45).

Essa nova cidadania defende a promoção da ruptura político-ideológica da apatia social e o fomento de redes de corresponsabilidade, que precisam de incentivo para dissipar relevantes discussões na sociedade brasileira, uma vez que “cidadania não é um conceito que deve ser apenas ensinado, mas uma postura que precisa ser estimulada em cada um” (BRANDÃO, 2016, p. 185).

O artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e que “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 2019). Assim, o sentido da dignidade da pessoa humana pode ser aferido a partir de três dimensões: a ontológica, que diz respeito à dignidade intrínseca do ser humano, que é irrenunciável e inalienável; a comunitária, que corresponde às relações pessoais; e a histórico-cultural, que entende a dignidade humana como uma construção permanente (SARLET, 2015, p. 18ss.). Não pode florescer uma cidadania substancial longe da corresponsabilidade, uma vez que liberdade e responsabilidade dependem reciprocamente para efetivar-se. As regras e obrigações que emanam dos códigos têm como fim a realização dos desejos de ser do homem, tendo como resultado a existência de sujeitos autônomos e responsáveis (MORGAN, 2007, p. 337s.).

No âmbito do Direito, o conceito da dignidade humana, também presente nas áreas da Religião, da Filosofia e da Política, consiste num valor fundamental e princípio jurídico. Compreendida como justificação moral e base normativa dos direitos fundamentais, a dignidade humana pode ser analisada sob três vertentes: o valor intrínseco, que trata do seu *status* de ser humano no mundo; a autonomia, que lida com o direito de tomar decisões e buscar o seu próprio ideal de vida; e o valor comunitário, que se refere ao homem que



interfere, ao lado do Estado, de forma legítima no meio social e impõe os limites da sua autonomia pessoal (BARROSO, 2014, p. 63, 111s.).

Nesse sentido, os direitos humanos agem como escudo de proteção da pessoa ante qualquer intervenção que possa colocar em perigo sua condição humana. A própria dignidade, considerada o fundamento dos direitos humanos, possui os atributos de um valor incondicional, incomensurável e insubstituível, que não admite equivalente. Definindo a essência da pessoa ou o valor que humaniza o sujeito, a dignidade representa uma condição própria do ser humano, de modo a garantir sua liberdade e autonomia indistintamente (PEQUENO, 2008, p. 24).

Devido à amplitude e à complexidade da sua construção, é muito mais difícil definir o conteúdo positivo da dignidade do que perceber quando ela está sendo violada. Uma vivência cidadã efetiva depende do respeito aos direitos humanos, cujo objetivo é garantir a proteção à dignidade humana para todas as pessoas, grupos e minorias. No tocante a essa proteção, já Kant defendia que todo ser humano tem dignidade e não um preço como as coisas (RABENHORST, 2010, p. 16), sendo a sua individualidade insubstituível.

Na base das experiências totalitárias da primeira metade do século XX, Arendt analisou as possibilidades da convivência humana num mundo estruturado sobre a frágil fronteira entre a civilização e a barbárie. Para a autora, a fragilidade humana ganhou significado político a partir do século XIX, quando as garantias oferecidas pela religião e pela tradição perderam espaço, deixando o homem sem critérios seguros para transformar seu *habitat* num ambiente familiar, sem discernimento para julgar as qualidades e sem segurança para “se orientar no mundo”, ou seja, para se compreender e, conseqüentemente, compreender o outro (LAFER, 1997, p. 55ss.).

Nessa concepção, o espaço público é regido por uma dinâmica em que o próprio direito está sujeito a uma constante reinterpretação, quando se abre o diálogo sobre o justo/injusto e o legítimo/ilegítimo. A existência formal de direitos não garante a existência



de um espaço público de sociabilidade política, apenas a prática regida pela noção de direitos é capaz de criá-lo. Por isso, é preciso entender a importância do espaço comum e da liberdade, para evitar que novas expressões totalitárias se repitam.

Na esfera social, o cidadão se torna o referencial em que os valores democráticos se edificam e buscam legitimidade por parte do Estado. Sob os olhos do Neoconstitucionalismo, como poderemos observar a seguir, as demandas públicas encartadas no texto constitucional passam a ter caráter imperativo e os direitos fundamentais, *status* central no ordenamento. Dessa forma, a dignidade do cidadão e a cidadania se fortalecem como uma célula protegida para além de previsão legal, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

4. FUNDAMENTOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO COMO MODELO ESTRUTURAL DO SISTEMA JURÍDICO

Os modelos do Estado Constitucional e do Estado Democrático de Direito têm ganhado espaço nas democracias ocidentais a partir da II Guerra Mundial. O Neoconstitucionalismo surge como uma expressão desse Estado Constitucional na Espanha e na Itália, e pode ser interpretado como uma nova teoria do Direito, uma nova ideologia jurídica ou como um modelo estrutural desse sistema jurídico e político. Não há uma unidade nas compreensões sobre o Neoconstitucionalismo, mas uma diversidade de visões; trata-se, na verdade, da representação de toda uma conjuntura jurídica que carrega em si os relativismos da contemporaneidade que se explicitam através do prefixo “*neo*”. As ideias neoconstitucionalistas não são estáveis, mas se encontram em permanente mudança, como as sociedades nas quais se pretende aplicá-las (COMANDUCCI, 2009, p. 11s.).

É um *standard* que coloca a Constituição no cerne do ordenamento jurídico, à qual atribui um papel central, com ampla normatividade que fundamenta a validade dos demais atos jurídicos e a irradiação normativa para todo o sistema jurídico. Sua característica mais notável é a proteção aos direitos fundamentais contra qualquer ato normativo através do



fortalecimento da jurisdição constitucional. Importantes níveis de análise do Neoconstitucionalismo são as práticas jurisprudenciais, com seus novos parâmetros interpretativos, e os novos desenvolvimentos teóricos, marcados pela função criativa da ciência do Direito (CARBONELL/JARAMILLO, 2010, p. 154ss.).

As experiências marcantes do nazismo e do fascismo, de genocídios e diversos crimes contra a humanidade fortaleceram a formação da jurisdição constitucional e a substituição do sistema jurídico fundado na lei pela força normativa da Constituição. Deixando de ser mero programa político de propostas para o Legislativo e o Executivo, a Lei Maior, com o seu catálogo de direitos fundamentais, é elevada à categoria de centro do ordenamento jurídico; suas normas, dotadas de elevado teor axiológico, passam a ter imperatividade, pugnano a sua inobservância pela coação e sua readequação ao sistema.

Dessa forma, a Constituição interfere nas esferas dos três Poderes, impondo-lhes restrições ou dando-lhes liberdade, abrangendo seu âmbito de atuação, ao passo que faz o mesmo com a liberdade dos indivíduos. As próprias constituições se tornaram documentos dialéticos, privilegiando normas de latente indeterminação semântica e vagueza conceitual – especialmente os princípios –, o que levou à substituição do modelo interpretativo da subsunção silogística por novas técnicas hermenêuticas (BARROSO, 2005, p. 15ss.).

Essa nova organização se justifica pela frequente necessidade de ponderar casos de colisão entre princípios constitucionais. Um dos resultados desse processo está presente na discussão da legitimidade dessas decisões que surge do desenvolvimento da argumentação jurídica. Mas o alcance dessas inovações não se limita a isso, visto que o Poder Judiciário, à luz do Neoconstitucionalismo, ganha uma dimensão política deveras relevante nesse novo desenho de Estado como protetor dos direitos fundamentais. A busca pela democracia material e a limitação do Poder Legislativo ante a garantia dos direitos fundamentais oferecem à jurisprudência uma nova perspectiva criativa e ubíqua.



São mudanças trazidas pelo novo paradigma neoconstitucional: o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos na aplicação do Direito; a rejeição ao formalismo e recurso a métodos mais abertos de raciocínio jurídico (ponderação, tópica, argumentação); a constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores da Lei Maior, sobretudo os direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; a reaproximação entre o Direito e a Moral e a judicialização da política e das relações sociais, com um deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Judiciário (SARMENTO, 2009, p. 115).

O marco filosófico do Neoconstitucionalismo é o pós-positivismo, responsável pela superação (ou “sublimação”) dos modelos hermenêuticos tradicionais por outros mais abrangentes, desprendendo-se do positivismo, que se fecha na legalidade estrita, e superando o jusnaturalismo metafísico. Assim, o pós-positivismo promoveu a reaproximação entre o Direito e Filosofia, reabilitando a razão prática e a argumentação jurídica, e desenvolveu uma nova teoria dos direitos fundamentais, baseada na dignidade humana (BARROSO, 2005, p. 18ss.). Além disso, sublinha a normatividade dos princípios, normas de elevada carga axiológica, as quais, quando colidentes entre si, permitem um sopesamento e uma argumentação em favor ou contra a prevalência de cada um deles, consolidando uma nova dogmática de interpretação constitucional.

No Brasil, o processo de superação do paradigma jurídico-constitucional se deu numa fase de redemocratização do país. A partir dos anos 1980, surgiu um novo constitucionalismo, caracterizado pela efetividade da Lei Maior na realidade social, sem a necessidade de uma regulamentação legislativa. Essa orientação pós-positivista também valorizou os elementos de uma nova hermenêutica, com destaque para a ponderação de interesses, o princípio da proporcionalidade e a eficácia direta dos direitos fundamentais, produzindo novas categorias dogmáticas como o mínimo existencial, a proibição do retrocesso ou a reserva do possível.



A ascensão do Poder Judiciário suscitou intensos debates sobre a sua legitimidade democrática e os limites de cada esfera na tripartição das funções do Poder (SARMENTO, 2009, p. 115). A referida virada hermenêutica intensificou a proteção judicial dos direitos sociais, que deixaram de ser considerados como normas meramente programáticas. Tudo isso levou à necessidade de reinterpretar a própria cidadania sob as bases do Neoconstitucionalismo.

5. POR UMA CONCEPÇÃO NEOCONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA

As implicações do Neoconstitucionalismo como modelo estrutural do sistema jurídico brasileiro exigem uma nova interpretação de conceitos como cidadania, direitos fundamentais e Constituição, que passam por um filtro espacial globalizado de uma sociedade em rede, em que a qualificação do termo “democrático” passa a integrar novos desenhos institucionais (NASCIMENTO, 2012, p. 90).

Para Perez Luño (2004), a cidadania que emerge dessa nova sociedade globalizada manifesta-se em duas frentes: a “cibercidadani@”, caracterizada por uma participação pública ampla, e a “cidadani@.com”, que representa a massa manipulada pelas informações dissipadas em rede. Entretanto, essas terminologias não superaram a compreensão de cidadania como um atributo do sujeito de direitos, mas apenas condizem com uma nova forma de expressão da cidadania através das mídias digitais.

Há, nesse sistema global, uma retroalimentação em que os cidadãos, que apenas recebiam a informação, agora participam ativamente do processo como produtores dela. Desse movimento surge um espaço novo de debate, conversação e uma nova forma de evidenciar a participação social (LEMOS/LÉVI, 2010, p. 26). É preciso, porém, atentar para os riscos políticos, já que a manipulação ideológica dos cidadãos através das redes pode desvirtuar o processo.



Dahl (2002, p. 97ss.) entende que uma democracia exige, além de funcionários eleitos, eleições livres, justas e frequentes, a liberdade de expressão, fontes de informação diversificadas, autonomia para associações e uma cidadania inclusiva. Neste diapasão, o vértice neoconstitucionalista propõe uma reconciliação entre a natureza democrática do Estado e a interpretação da Lei Maior, na medida em que o aplicador do Direito deve abrir os canais de participação nos processos decisórios, a fim de ressignificar a política e o espaço jurídico (SANTOS, 2006, p. 47ss.).

O conceito de cidadania superou o seu eixo tradicional ante o Estado e a sociedade no momento em que instrumentos normativos internacionais foram ratificados pelo Brasil. É preciso revisitar esse instituto para entender seu caráter ontológico e, a partir deste, enquadrá-lo nos atuais padrões constitucionais que apontam na direção de uma cidadania multidimensional, que integra direitos políticos, sociais, econômicos e culturais. A ponderação desses sob a dimensão da liberdade não desmerece valores coletivos ou comunitários, pelo contrário: defende-se uma conquista anterior, ainda mais sólida e robustecida (COSTA, 2010, p. 51).

Apesar de que a mais recente dimensão de direitos se refira a interesses difusos e coletivos, a revisitação da dimensão inicial da liberdade é imprescindível para posteriores conquistas comunitárias, já que uma cidadania substancial pressupõe que os indivíduos sejam livres. Cabe ao Direito acompanhar as modificações da sociedade, uma vez que a cidadania não nasce acabada, mas deve ser construída mediante a progressiva integração de novos direitos (SALES, 1994, p. 29s.).

Nessa linha, o modelo multidimensional de cidadania deve ser ancorado na perspectiva neoconstitucional, para a qual a Lei Maior possui forte normatividade que irradia por todo o sistema jurídico (SARMENTO, 2012, p. 126). Essa nova concepção não se limita à tipificação restritiva da Lei da Ação Popular (nº 4.717/65), que não define os termos cidadania ou cidadão, mas reza que a prova da cidadania se dá pelo título eleitoral. A



cidadania, contudo, não se limita à esfera política, mas inclui também as áreas dos direitos civis e sociais: o cidadão não só reivindica o acesso a direitos já concedidos como participa da construção e definição dos direitos e das políticas que devem implementá-los. Assim, ela promove a formação de sujeitos ativos e de uma cultura cívica, inclusive mediante participação em nível dos governos locais, visando a efetivar um modelo de relações sociais mais igualitárias (DAGNINO, 2000, p. 95ss.).

A Constituição de 1988 destacou a cidadania no art. 1º, II, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Já no art. 14, ao tratar dos direitos políticos, o texto não usa a palavra “cidadania”, visto que o *status* de cidadão envolve uma gama de direitos individuais e sociais: direitos e garantias individuais e coletivas, direitos políticos e de nacionalidade, econômicos e culturais, além dos direitos sociais (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, assistência, proteção à maternidade e à infância).

Como consequência disso, foram criadas, nas últimas décadas, diversas leis em defesa de crianças e adolescentes, deficientes físicos, idosos, consumidores, contra o racismo ou a discriminação da mulher. Além disso, houve inovação na área dos meios processuais, incluindo a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular e o *habeas corpus*, e de procedimentos como abaixo-assinados, denúncias e mediações. Esses instrumentos podem ser utilizados por instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB, as delegacias especiais de polícia, o Procon, as Comissões de Direitos Humanos e os meios de comunicação, entre outros órgãos.

Ademais, devem ser destacadas as prestações positivas para efetivar os direitos sociais mediante políticas públicas, os programas sociais e as ações afirmativas. Neste contexto, houve também uma forte atuação do chamado “terceiro setor”, em que ONGs se dedicam a dar respostas a demandas sociais urgentes que exigem soluções imediatas.



Em relação ao Poder Judiciário e seu órgão supremo, o STF, observa-se um acentuado aumento de atuação incisiva na concretização dos direitos sociais e a introdução de novos métodos hermenêuticos como a ponderação. Nessa linha, ganharam destaque as decisões que enfatizaram o relevante papel do Terceiro Poder na efetivação dos direitos sociais quando houver relevante motivo (BRASIL, 2004b), afirmando-se expressamente que um “inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida”, pois deve haver um “Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional” (BRASIL, 1999).

Nessa linha, o STF, em famosa decisão de 2004, estabeleceu que é vetado ao Tribunal tolerar infrações da Lei Maior no âmbito dos direitos sociais, as quais podem ocorrer também mediante inércia governamental. Assim, o Estado incidiria em violação negativa do texto constitucional se deixasse de “adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs” (BRASIL, 2004a).

6. A REDUZIDA CAPACIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO BRASILEIRO NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O cidadão brasileiro, cuja média, até hoje, possui um nível reduzido de formação escolar e de poder de consumo, depende, por isso, de políticas sociais e econômicas que diminuam a exclusão social. Nesse cenário, uma democracia mais direta e participativa parece ser o único meio para enfrentar a precariedade dos partidos políticos e dos governos eleitos, que sofrem cronicamente com a cooptação por interesses econômicos e corporativistas.

A exclusão econômica provoca uma “paralisa das pessoas afetadas enquanto seres políticos”, levando à exclusão social, cultural, política e jurídica e convertendo as referências



à “vontade do povo” e aos “interesses populares” em meros instrumentos de neutralização das reivindicações de integração dos grupos marginalizados (MÜLLER, 2000, p. 27s.). É notório que a maioria dos que atuam na política é movida por questões imediatas e conjunturais, perseguindo interesses adversos aos direitos do cidadão comum e aos interesses da comunidade como um todo (BARBOSA, 2007, p. 277ss.).

Boa parte da população brasileira não possui condições materiais básicas para exercer as suas liberdades políticas devido à falta de um nível mínimo de educação e informação, o que prejudica a autonomia de inúmeros indivíduos para participar conscientemente do processo democrático. Nesse ambiente marcado pela ausência de um efetivo controle social, as deliberações majoritárias sofrem fortemente com a corrupção e o clientelismo, que distorcem o senso crítico da população em relação a seus representantes. Por derradeiro, há um círculo vicioso de gasto ineficiente dos recursos públicos, com a conseqüente falta de melhoria substancial das condições de vida da população carente (BARCELLOS, 2006, p. 26s.).

Até hoje, percebe-se, em muitas regiões do Brasil, a falta de “capital social”, sinônimo da existência de confiança interpessoal, de normas de reciprocidade entre os cidadãos, de redes de engajamento cívico e da predisposição das pessoas em se envolver em atividades coletivas. Essa falta de capacidade associativa solidária se reflete também na reduzida qualidade de governança democrática nos foros de participação cívica, como nas audiências públicas e nos conselhos gestores de políticas públicas (FRIEDRICH/ALVES, 2017, p. 746ss.).

A partir dos anos noventa, muitas organizações não governamentais (ONGs) tentaram exercer o papel de mediadores entre as instituições governamentais e as coletividades organizadas de cidadãos. Assim, tentou-se criar no Brasil uma esfera pública não estatal, cuja importância aumenta à proporção que diminui a eficiência e a representatividade dos órgãos estatais tradicionais. Surgiu também um número elevado de movimentos sociais “não



voltados contra o Estado, mas expressão de seus interesses e das políticas que buscam implementar” (GOHN, 2011, p. 253, 301ss.).

Todavia, as ONGs brasileiras, até hoje, possuem um reduzido poder de reivindicação, poucos associados ativos e um profissionalismo precário em sua atuação junto às instituições estatais. O seu aumento nas últimas décadas se deve, sobretudo, às iniciativas de agentes econômicos do chamado Terceiro Setor, cuja finalidade não é uma cidadania emancipatória e reivindicatória, senão a prestação de serviços assistenciais mediante a captação de recursos públicos, inclusive com alto índice de desvio (SILVA, 2010, p. 84s.).

Assim, a expansão do direito do voto no Brasil não tem levado a um alargamento do espaço público, já que não inclui os inúmeros desinformados, semianalfabetos e analfabetos. O inegável aumento de cultura política ainda está concentrado nos segmentos sociais de maior renda e escolaridade; pouco diminuiu o abismo entre a sociedade civil e o sistema político brasileiro. Nesse contexto, a edição de normas jurídicas e a sua constitucionalização “não foram fruto da projeção da *potesta* individual ao plano político”, mas resultado de uma “modernização civilizatória” projetada pelo próprio Estado brasileiro. Como efeito, o constitucionalismo e os direitos fundamentais ainda não se incorporaram plenamente à cultura política brasileira (BRANDÃO, 2012, p. 202).

A crítica constante contra a judicialização da política e o ativismo judicial parte da ideia de que o Legislativo deve ser “a sede por excelência da política, tanto quanto seu real ativista”, e que rechaça a invasão da política pela lógica específica do Judiciário. Entretanto, tal visão é normativa e não considera os problemas da realidade social. Ela tampouco aponta os elementos concretos da atual configuração do Estado Democrático de Direito no Brasil que “poderiam ser mobilizados pelos atores sociais para atingir o objetivo de fazer do Parlamento o efetivo centro da política”. Antes, parece que o país precisa redesenhar as suas instituições em todos os níveis, o que inclui uma mudança de função do Judiciário que está se tornando “cada vez mais ativo na arena política pela escolha entre as várias alternativas técnico-



jurídicas definidas em função do material normativo e do contexto de cada decisão” (NOBRE/RODRIGUEZ, 2011).

Mangabeira Unger (2004, p. 29s., 130ss., 147), ferrenho crítico do ativismo judicial, enxerga o único caminho viável para o gozo efetivo de direitos em reformas institucionais para fins de reorganização da sociedade civil. A simples transferência de poder em ambientes de cidadania pouco desenvolvida significaria “deixá-lo se acumular nas mãos daqueles que já o desfrutam”. Por isso, o “interlocutor primário da análise jurídica” teria de ser sempre o “corpo cívico”, cabendo aos juízes apenas um papel secundário. Todavia, até o referido autor admite que, enquanto não houver essa “intervenção estrutural” num país, “os juízes podem ser muitas vezes os melhores agentes disponíveis” e/ou “os únicos agentes dispostos”.

Num ambiente de uma cidadania reduzida, o Ministério Público e o Judiciário participam cada vez mais da deliberação política e influem nos rumos da distribuição de recursos e no controle de seu uso. Os tribunais, como parte da esfera pública, assumem uma função complementar em relação à representação política, promovendo o controle social das decisões do governo e da Administração Pública. A própria Carta de 1988 estabeleceu vários meios processuais com o fim de dar eficácia aos direitos formalmente consagrados. A legitimidade dos tribunais para tomar decisões politicamente sensíveis não pode ser negada com o argumento de que juízes não são escolhidos pelo voto popular, já que não se pretende substituir a esfera político-representativa por aquela de ordem funcional.

7. A CIDADANIA JURÍDICA COMO COMPLEMENTAÇÃO DA CIDADANIA POLÍTICA: O PROCESSO JUDICIAL COMO MEIO COMPENSATÓRIO

Neste ponto, é importante distinguir entre cidadania *política* e cidadania *social*: enquanto a primeira se refere ao poder do cidadão comum de participar na elaboração das leis, a última diz respeito ao processo de sua aplicação, mormente através de ações judiciais individuais e coletivas (PORTO, 2006, p. 235). A judicialização da política, além de recuperar



o sentido original de soberania popular, é um substituto funcional necessário à recuperação da “própria ideia de uma ordem jurídica formada por direitos constituídos e compartilhados por todos os cidadãos” (EISENBERG, 2003, p. 45s.).

Por isso, não vinga a crítica de que as pessoas interessadas em receber prestações de serviços públicos de qualidade, em vez de procurar o Ministério Público e o Judiciário, deveriam tomar a frente, de forma mais decidida, no processo democrático de discussão. É de fácil constatação que este processo, que exige uma capacidade razoável das pessoas de exercer a sua cidadania, em muitas regiões do Brasil ainda não se acha organizado de forma minimamente eficiente. Além disso, trata-se da realização de direitos já amplamente reconhecidos e positivados pela ordem legal.

Em geral, a prestação jurisdicional fornecida pelas ações coletivas visa ao cumprimento dos objetivos sociais contidos nas leis ordinárias ou decorrentes de opções valorativas constitucionais. Assim, o processo judicial serve para suprir deficiências do processo político e para defender interesses sub-representados na sociedade, o que transforma ações judiciais em instrumentos de participação política e configura uma nova função política do Direito. Especialmente as ações coletivas instituíram um “novo canal de comunicação do povo na gestão racional dos interesses sociais”. Caso o processo participativo inicial (o político-administrativo) falhe, o cidadão ainda ganha outra oportunidade para interagir. Assim, os grupos cujos direitos sucumbiram no sistema político representativo perante interesses contrários mais organizados podem recorrer às ações coletivas, que representam mecanismos de defesa da cidadania contra o Estado e a dimensão do mercado (VIANNA/BURGOS, 2003, p. 338).

É missão do Judiciário contribuir para a harmonização dos diferentes tipos de direitos legalmente garantidos para “suprir vazios de efetividade”, que também são causados pela falta de credibilidade dos partidos, processos eleitorais e das casas legislativas. Por isso, num país pouco igualitário como o Brasil, os setores mais fragilizados da sociedade “continuarão



vendo na magistratura, cada vez mais, uma instituição para a afirmação de seus direitos”, fato que, no fundo, é expressão do resgate da “norma jurídica como critério objetivo de prática redistributiva e justiça social” (CAMPILONGO, 1998, p. 31ss.).

A referida tendência é geral e certamente ligada à ênfase no papel civilizatório do Direito na sociedade, que valoriza as possibilidades dos instrumentos jurídicos na condução democrática da vida política e tem paulatinamente substituído a atitude crítica de vários pensadores de orientação marxista em relação à ordem legal de países onde prevalece uma ordem econômica capitalista (MAIA, 2008, p. 6ss.). Essa importante função do Direito numa sociedade (ainda) subdesenvolvida apenas poderá ser realizada através de uma “cidadania juridicamente participativa”, cujo sucesso depende do nível de pressão e mobilização política que se consegue exercer em relação aos tribunais (CITTADINO, 2003, p. 39).

No fundo, os brasileiros dispõem de suficiente experiências democráticas para saber que o Direito não pode ser reduzido a um simples instrumento do poder, mas que ele marca uma etapa decisiva da disputa política. O sucesso do próprio Estado de Direito depende da ampliação de direitos, já que a “juridificação” das relações sociais é a condição para o progresso institucional e os avanços na cultura política democrática. Neste processo, o Direito exerce a função de formatar demandas sociais de transformação, obrigando os diferentes indivíduos, grupos e movimentos sociais a traduzir suas aspirações em termos jurídicos, o que pode resultar na renovação da gramática institucional e, até mesmo, na transformação do código do Direito (NOBRE/RODRIGUEZ, 2011).

Na verdade, a tendência à judicialização da política no Brasil não reflete uma indesejável “superjuridificação” (como acontece em muitos dos países centrais), mas constitui uma etapa importante da democratização do país, já que não faltam exemplos de que o Direito tem funcionado como contrapeso aos interesses da classe política e econômica (EISENBERG, 2003, p. 58s.). Nesse sentido, o Terceiro Poder se torna uma “arena de discussão em que as partes podem racionalizar seus interesses e sua concepção político-



jurídica”, com o efeito que as demandas judiciais tornam explícitos os principais conflitos sociais da sociedade brasileira, garantindo que as disputas e reivindicações aconteçam sob a égide da legalidade (LOPES, 2006, p. 138).

Além disso, houve uma abertura do próprio processo judicial através da crescente organização de audiências públicas, o que possibilita a participação dos representantes da sociedade civil organizada (ex.: *amici curiae*) na tomada das decisões judiciais. Estas medidas em direção de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” (P. Häberle) foram estipuladas no julgamento de vários processos de controle concentrado de constitucionalidade de leis pelo STF durante os últimos anos e estão ganhando um espaço ainda maior desde a promulgação do novo Código de Processo Civil.

Resta frisar que há claros indícios de que está emergindo no País uma cidadania *jurídica* que não ocupa posição antagônica em relação à cidadania *cívica* tradicional do sistema político representativo, mas que visa alargar os espaços de participação e criar oportunidades para o exercício de cidadania em favor da satisfação dos diversos interesses dos membros da sociedade (CARVALHO, 2003, p. 311ss.).

8. CONCLUSÃO

No atual estágio sociopolítico do Brasil, pode-se afirmar que o conceito de cidadania está em constante transformação e segue em direção a novas formatações. Ela pode ser definida como um conjunto de deveres na socialização entre os indivíduos de uma determinada sociedade, a qual é titular dos direitos fundamentais, em seu sentido *lato*, incluindo-se também a integração da comunidade no processo do poder (SILVA, 1999, p. 11).

Nesse cenário, o Neoconstitucionalismo se manifesta como uma teoria otimista de enxergar o Direito através da racionalidade e da promoção da emancipação social e, assim, “alenta um ideário humanista, que aposta na possibilidade de emancipação humana pela via jurídica, através de um uso engajado da moderna dogmática constitucional” (SARMENTO,



2009, p. 135). Por isso, é importante saber o que é cidadania, quem é o cidadão e sua função no tecido social, para tornar possível um Estado efetivamente democrático e participativo.

Vimos que a cidadania é um fenômeno histórico-social em que as expressões de cada época e cultura ofereceram sua contribuição para consolidar aquele que é o atributo do sujeito de direitos e deveres perante o Estado e a sociedade. Para um efetivo Estado Democrático de Direito, é fundamental a articulação de cidadãos ativos que participam e constroem o tecido social. Nesse sentido, ressaltou-se que as mudanças no desenho de sociedade, fruto da globalização, criaram um novo espaço de expressão, manifestação e participação do cidadão nos rumos do país através das mídias sociais, a chamada *cibercidadania*.

A trajetória de construção da atual cidadania multidimensional não foi linear. À medida que os direitos humanos foram constitucionalizados, o cidadão passou a ter novos direitos e responsabilidades. Nessa visão, a liberdade deve ser entendida como raiz do constitucionalismo e essencial para o efetivo exercício democrático, porquanto ela é a base da responsabilidade. Um processo educativo que enfatize o respeito às individualidades, mas também oriente para uma política social democrática e participativa, será imprescindível para superar a compreensão de cidadania apenas como o “direito a ter direitos” e destacar a necessidade de observar os deveres de cada cidadão, através da política de corresponsabilidade.

O novo paradigma do Neoconstitucionalismo alcança as três funções do Poder: o Executivo passa a implementar, cada vez mais, políticas públicas visando à redução da desigualdade social e os serviços públicos começam a privilegiar o cidadão; o Legislativo vem promovendo regulamentações infraconstitucionais no sentido de garantir os direitos fundamentais; e o Judiciário tem demonstrado, cada vez mais, sua dimensão política voltada à concretização dos direitos sociais.



Vimos que a cidadania política, no Brasil, somente poderá avançar na medida em que se fortalecer a cidadania na área social. Para que os direitos fundamentais sociais sejam progressivamente efetivados mediante políticas públicas nos três níveis de governo, será necessário o exercício crescente da cidadania jurídica, que consiste na participação ativa dos cidadãos no controle judicial em relação às prestações materiais de cunho social.

No ambiente brasileiro de precária conscientização cidadã, o Ministério Público e, mais ainda, os tribunais participam ativamente da deliberação política sobre a distribuição de recursos e do controle de seu uso, assumindo uma função complementar em relação à representação política. A prestação de serviços públicos de qualidade, em muitas regiões do país, não pode ser conquistada apenas por meio de um maior engajamento no processo democrático de discussão política, mas necessita de uma cobrança processual dos direitos já positivados pela ordem legal.

Nesse cenário, são especialmente as ações coletivas as capazes de suprir deficiências do processo político e de defender interesses mal representados na sociedade, o que as torna importantes mecanismos de defesa da cidadania contra o Estado e as forças do mercado. É óbvio que o sucesso deste tipo de cidadania juridicamente participativa dependerá também do nível de pressão política exercida contra os tribunais. Essa cidadania jurídica não se opõe ao conceito tradicional de cidadania política, mas aumenta o âmbito de participação dos integrantes da sociedade no processo de efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. **A construção social da informação**: práticas informacionais no contexto de Organizações Não-Governamentais/ONGs brasileiras. Tese (Doutorado em Ciências de Informação) – Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 1998. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_997ec759b0e096262fd1e88063818bb2>. Acesso em: 3 de dez. 2019.



BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição constitucional, direitos fundamentais e democracia. In: CLÈVE, C.; SARLET, I.; PAGLIARINI, A. (Orgs.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matérias de direitos fundamentais. **Revista de Direito do Estado**, n. 3, Rio de Janeiro, p. 17-54, jul./set. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, vol. 240, Rio de Janeiro, p. 1-42, abr. 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade sitiada**. Trad.: Bárbara P. Coelho. Lisboa: Inst. Piaget, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad.: Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRANDÃO, Fernanda H. de Vasconcelos. Liberdade e solidariedade: onde está o pilar da cidadania? **Revista Direito e Liberdade**, vol. 18, n.1. Natal, p.161-192, jan./abr. 2016.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

BRASIL (1999). STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002.



BRASIL (2004a). STF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 45, de 04.05.2004.

BRASIL (2004b). STF – Agravo de Instrumento – AI n. 468.961-3, DJ 05.05.2004.

CAMPILONGO, Celso. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. *In*: FARIA, J. E. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 30-51.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. Cultura política, capital social e a questão do déficit democrático no Brasil. *In*: VIANNA, L. W. (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 297-335.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. *In*: VIANNA, L. W. (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 17-42.

COMANDUCCI, Paolo. Formas do (neo)constitucionalismo: un analisis metateórico. *In*: CARBONELL, M. (Coord.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

COMANDUCCI, Paolo; JARAMILLO, Leonardo García. **El canon neoconstitucional**. Madrid: Trotta, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, n. 28/29, São Paulo, abr. 1993. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451993000100005>>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

COSTA, Irina S. Garrido da. O exercício da liberdade como um direito fundamental para a construção da dignidade humana. **Revista ULBRAJP**, vol. 4, n. 1. p. 51, 2010. Disponível em:



<<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/712/46>>.

Acesso em: 20 de jun. 2019.

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. *In*: DAGNINO, E. (Org.). **Anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 103-115.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? *In*: MATO, D. (Coord.). **Políticas de cidadania y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, 2000, p. 95-110.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad.: Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2002.

DOMINGUES, José Maurício. Cidadania, direitos e modernidade. *In*: SOUZA, J. (Org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UnB, 2001, p. 213-242.

EISENBERG, José. Pragmatismo, Direito reflexivo e judicialização da política. *In*: VIANNA, L. W. (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 43-61.

FRIEDRICH, Denise B.; ALVES, Felipe Dalenogare. O necessário empoderamento do cidadão à efetivação das políticas públicas no Brasil: a contribuição do capital social à efetiva participação nos instrumentos democrático-participativo deliberativos. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 9, n. 2, Rio de Janeiro, 2017, p. 725-753.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.



LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, São Paulo, p. 55-65, ago. 1997. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>. Acesso em: 18 de maio 2019.

LEMOS, André; LÉVI, Pierre. **O futuro da Internet**: em direção de uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

LOPES, José Reinaldo. **Direitos sociais**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

MAIA, Antônio Cavalcanti. **Jürgen Habermas: filósofo do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Trad.: Meton P. Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORGAN, Luzinara Scarpe. A noção contemporânea de cidadania como pré-compreensão para a materialização dos valores éticos jurídicos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 10, p. 335-351, jun. 2007. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/LuzinaraScarpe.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, out. 2000 (edição especial). Disponível em: <www2.portoalegre.rs.gov.br/pgm/default.php?p_secao=12>. Acesso em: 12 jun. 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia: desafios para implementação da cibercidadania na perspectiva de Perez Luño. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 49, n. 194, Brasília, p. 89-105, abr./jun. 2012.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Judicialização da política”: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos – CEBRAP** (online), n. 91, São Paulo, p. 5-20, nov. 2011.



ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 1 de jun. 2019.

PAZ, Octávio. **Claude Lévi-Strauss o el nuevo Festin de Esopo**. México: Ed. Joaquin Mortiz, 1957.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. In: ZENAIDE, M. N. T.; FERREIRA, L. F. G.; NÁDER, A. A. G. (Orgs.). **Direitos humanos: capacitação de educadores**. Vol. 1: Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos. João Pessoa: UFPB, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio E. **“Cibercidadani@” o “cidadani@.com?”**. Barcelona: Gedisa, 2004.

PORTO, Pedro Rui de F. **Direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RABENHORST, Eduardo. O que são direitos humanos. In: ZENAIDE, M. N. T.; FERREIRA, L. F. G.; NÁDER, A. A. G. (Orgs.). **Direito humanos: capacitação de educadores**. Vol. 1: Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos. João Pessoa: UFPB, 2008.

ROCHA, Marisa P. Campos. A questão cidadania na sociedade da informação. **Ciência da Informação**, vol. 29, n. 1, Brasília, p. 40-45, jan./abr. 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/897/934>. Acesso em: 10 de mai. 2019.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, P; GUIMARÃES, S. (Orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 1998, p. 155-166. Disponível em: www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_dh_sec21_volume01.pdf. Acesso em: 15 de out. 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Neoconstitucionalismo e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 43, n. 172, p. 45-55, out./dez. 2006.



SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Sarlet, I. W. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 13-43.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, D. (Org.). **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 113-146.

SARMENTO, George. A educação em direitos humanos e a promoção da cidadania brasileira. In: FEITOSA, Enoque *et al.* (Orgs.). **O Judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Vol. 2. Recife: UFPE, 2012. p. 113-128.

SILVA, Jacqueline M. Cavalcante da. Controle social das políticas públicas no Brasil. **Revista Controle**, vol. VIII, n. 1, Fortaleza, p. 71-90, set. 2010.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, n. 216, Rio de Janeiro, p. 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>>. Acesso em: 5 de jun. 2019.

SILVA, Josué Pereira da. Nota crítica sobre cidadania no Brasil. **Ideias**, vol. 1, n. 1, Campinas, p. 95-119, nov. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649307>>. Acesso em: 26 maio de 2019.

SOUSA, José Pérciles; DEOCLECIANO, Pedro R. M. Contexto e perspectivas de um direito humano à participação. In: CAÚLA, B.; MARTINS, D.; MENDONÇA, M.; CARMO, V. (Orgs.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Vol. 2. Fortaleza: Premium, 2014, p. 363-397.



SPARAPANI, Priscila. O direito de resistência, a desobediência civil e os movimentos sociais internacionais. **Cadernos de Direito**, vol. 11 (21), Piracicaba, p. 21-39, jul./dez. 2011.

TOFFLER, Alvin; TOFFLER, Heidi. **Criando uma nova civilização**: a política da terceira onda. Rio de Janeiro: Record, 1995.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

VIANNA, Luís Werneck.; BURGOS, Marcelo. Revolução processual do Direito e democracia progressiva. In: VIANNA, L. W. (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 337-491.